SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191759 - CE (2026/0076119-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JONAS RAFAEL DA FONSECA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	RENAN BEZERRA CONDE - CE044966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no âmbito de ação penal, com pedido para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, admitir o agravo em recurso especial e o recurso especial e, ao final, reformar o acórdão estadual para restabelecer a condenação pelo art. 180 do Código Penal, mediante revaloração jurídica de fatos reputados incontroversos.
2. *Fato relevante*. Em apelação, o Tribunal de origem absolveu pelo crime de receptação, por ausência de prova de crime antecedente e insuficiência do conjunto probatório quanto à origem ilícita do bem, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, mantendo a condenação pelo art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e redimensionando a pena.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, para apreciar a congruência e a possibilidade de absolvição de ofício com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA60889215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c450789d-7439-4d7c-89b4-15411bc2eb72

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a absolvição de ofício pelo crime de receptação, proferida em apelação, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se o efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a apreciar a tipicidade da conduta e a suficiência probatória para absolver.

III. Razões de decidir

6. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da congruência decisão-pedido e da possibilidade de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, é questão de direito processual resolvida a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.
7. Não há julgamento extra petita em absolvição proferida em sede de apelação, porque o efeito devolutivo em matéria penal é amplo e permite à instância revisora apreciar a conformidade jurídico-penal da condenação, inclusive a tipicidade da conduta e a suficiência probatória, dentro dos limites do recurso.
8. É legítima a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio in dubio pro reo, quando o Tribunal de origem fixa premissas fáticas de insuficiência probatória e inexistência de prova de crime antecedente, sendo a análise da tipicidade anterior à dosimetria da pena.
9. Inviável o restabelecimento da condenação por receptação por mera revaloração jurídica dos fatos, diante das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária que rejeitaram a presunção de origem ilícita do objeto e reconheceram a insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido e desprovido, mantida a absolvição pelo crime de receptação.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CPP, art. 156; CP, art. 180, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 628971/PR, Sexta Turma, DJe 12.04.2010; STJ, AgRg no REsp 2201373/AC, Sexta Turma, DJEN 08.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c450789d-7439-4d7c-89b4-15411bc2eb72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191759 - CE (2026/0076119-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JONAS RAFAEL DA FONSECA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	RENAN BEZERRA CONDE - CE044966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CPP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no âmbito de ação penal, com pedido para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, admitir o agravo em recurso especial e o recurso especial e, ao final, reformar o acórdão estadual para restabelecer a condenação pelo art. 180 do Código Penal, mediante revaloração jurídica de fatos reputados incontroversos.

2. *Fato relevante*. Em apelação, o Tribunal de origem absolveu pelo crime de receptação, por ausência de prova de crime antecedente e insuficiência do conjunto probatório quanto à origem ilícita do bem, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo, mantendo a condenação pelo art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e redimensionando a pena.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, para apreciar a congruência e a possibilidade de absolvição de ofício com base no art. 386, VII, do CPP.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a absolvição de ofício pelo crime de receptação, proferida em apelação, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se o efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal de origem a apreciar a tipicidade da conduta e a suficiência probatória para absolver.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise da congruência decisão-pedido e da possibilidade de absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, é questão de direito processual resolvida a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.

7. Não há julgamento extra petita em absolvição proferida em sede de apelação, porque o efeito devolutivo em matéria penal é amplo e permite à instância revisora apreciar a conformidade jurídico-penal da condenação, inclusive a tipicidade da conduta e a suficiência probatória, dentro dos limites do recurso.

8. É legítima a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio in dubio pro reo, quando o Tribunal de origem fixa premissas fáticas de insuficiência probatória e inexistência de prova de crime antecedente, sendo a análise da tipicidade anterior à dosimetria da pena.

9. Inviável o restabelecimento da condenação por receptação por mera revaloração jurídica dos fatos, diante das premissas fáticas firmadas pela instância ordinária que rejeitaram a presunção de origem ilícita do objeto e reconheceram a insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido e desprovido, mantida a absolvição pelo crime de receptação.

Tese de julgamento:

1. O efeito devolutivo da apelação criminal é amplo e autoriza a instância revisora a apreciar a tipicidade da conduta e a suficiência probatória, podendo absolver de ofício com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem configurar julgamento extra petita. 2. A Súmula 7/STJ não incide quando a controvérsia é exclusivamente de direito e se resolve com base nas premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, prescindindo do revolvimento de provas. 3. A análise da tipicidade e da suficiência probatória

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

precede a dosimetria da pena e pode conduzir à absolvição na apelação, mesmo quando a defesa tenha recorrido apenas de aspectos da pena.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CPP, art. 156; CP, art. 180, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 628971/PR, Sexta Turma, DJe 12.04.2010; STJ, AgRg no REsp 2201373/AC, Sexta Turma, DJEN 08.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 322/325 e-STJ), no âmbito da Ação Penal em que figura como agravado JONAS RAFAEL DA FONSECA SANTOS CARDOSO.

O agravado foi condenado em primeiro grau pelos arts. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e 180 do Código Penal, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 24 dias-multa (fls. 115/122).

Em apelação, a 3ª Câmara Criminal do TJCE deu parcial provimento para absolver o réu do crime de receptação, por ausência de prova de crime antecedente e por insuficiência do conjunto probatório quanto à origem ilícita do bem, mantendo a condenação pelo porte ilegal e redimensionando a pena para 2 anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 230/243 e-STJ).

Nas razões, o Tribunal local assentou, entre outros pontos, que “a mera aquisição de arma de fogo em feira popular não é suficiente para atestar sua origem ilícita” e que “não resta demonstrada a prova de crime de antecedente, o que caberia à acusação fazer”, impondo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo (fls. 233/237 e-STJ).

O Ministério Público estadual sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e dispensa revolvimento do conjunto fático-probatório, defendendo a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos para restabelecer a condenação pelo crime de receptação (art. 180, caput, do CP). Afirma que a aquisição de arma de fogo em feira popular, sem observância das exigências do Estatuto do Desarmamento, evidenciaria a ciência da origem ilícita do bem; e que, apreendido o objeto em poder do agente, competiria à defesa comprovar a origem lícita, nos termos do art. 156 do CPP.

No Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o acolhimento da

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

pretensão ministerial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Consta do decisum: "a modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas dos autos, o que é inadmissível nessa instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ" (fls. 323/325 e-STJ).

O Ministério Público requer a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Turma, com provimento do agravo regimental, afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restaurar a sentença condenatória (fls. 332/341 e-STJ; fls. 255/262 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 313/320 e-STJ), pugnou pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial, sob a tese de possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ementou:

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. RECEPTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O RÉU POR FALTA DE PROVA DO CRIME ANTECEDENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Se a questão trazida no recurso especial é eminentemente jurídica, impõe-se a sua admissão para melhor análise da matéria.
>
> 2. Tratando-se de crime de receptação, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, se o bem for apreendido em poder do agente, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP.
>
> 3. A aquisição de arma de fogo em feira popular ignora as rigorosas exigências do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), o que evidencia a ciência da origem ilícita do objeto e permite a subsunção do fato ao tipo penal de receptação.
>
> 4. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial." (fl. 313 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental.

Examinando as razões recursais, o pedido é para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, admitir o agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e, ao final, reformar o acórdão estadual para restabelecer a condenação pelo art. 180 do Código Penal, mediante revaloração jurídica de fatos que o agravante reputa incontroversos.

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

Na espécie, a decisão agravada consignou que a absolvição pelo crime de receptação foi fundada na carência de substrato probatório quanto à origem criminosa do bem, destacando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a ausência de comprovação de crime antecedente (fls. 322/323 e-STJ).

O órgão de origem, soberano na análise das provas, fixou premissas fáticas no sentido de insuficiência probatória, rejeitando a presunção da origem ilícita do objeto com base apenas no local de aquisição e no comportamento do acusado, e absolveu com apoio no art. 386, VII, do CPP (fls. 233/237 e-STJ).

Revendo os posicionamentos anteriores neste processo, entendo que a controvérsia posta é **exclusivamente de direito** e reside em definir se há julgamento extra petita quando o Tribunal de origem, sem provocação específica da defesa, absolve o acusado do crime de receptação, decisão proferida "de ofício" (fls. 231 e 243), embora o apelo defensivo se limitasse à dosimetria, ao regime e à prisão preventiva (fls. 232 e 318).

O exame da congruência entre o pedido e a decisão, bem como da possibilidade de absolvição por insuficiência probatória com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 233/237), é questão de direito processual, que se resolve a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, prescindindo de revolvimento do acervo probatório, razão pela qual **não incide o óbice da Súmula 7/STJ.**

Dessa forma, afastado o fundamento da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, conheço do agravo, para **conhecer do recurso especial.**

E, no tocante ao seu mérito, quanto à alegação de julgamento *extra petita* pelo Tribunal estadual, a leitura do acórdão recorrido revela que, ao apreciar a apelação, a Corte local enfrentou a integralidade da matéria penal posta, inclusive de ofício, para, com base no princípio do *in dubio pro reo*, absolver pelo crime de receptação (fls. 230/243 e-STJ).

Com efeito, assim restou decidido pelo Tribunal de Justiça de origem:

> "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIME ANTECEDENTE. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊCIA. POSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. SUBSTITUTIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

Assim, a tese de julgamento *extra petita* não se sustenta. A controvérsia (de direito) diz respeito à extensão do efeito devolutivo da apelação, que permite ao Tribunal apreciar, dentro dos limites do recurso, a conformidade jurídico-penal da condenação, inclusive quanto à tipicidade da conduta e à suficiência probatória.

No caso, o próprio acórdão recorrido delimitou, como questão em discussão, "a possibilidade de absolvição do crime de receptação por ausência de prova do delito antecedente" (fls. 230/231), e, ao final, absolveu o réu "de ofício" com apoio no art. 386, VII, do CPP e no princípio do *in dubio pro reo*, por entender que "a mera aquisição de arma de fogo em feira popular não é suficiente para atestar sua origem ilícita" e que "não resta demonstrada a prova de crime de antecedente" (fls. 233/237; 243).

Nessas condições, se a instância ordinária, à luz das premissas fáticas já fixadas, reconheceu a atipicidade da conduta por insuficiência de prova da origem criminosa do bem, é legítima a absolvição, sem extrapolação dos limites da lide e sem vício de *extra petita*, pois a análise da tipicidade precede a análise da dosimetria da pena.

Nesse ponto, trago julgados desta Corte Especial acerca da amplitude do efeito devolutivo da apelação:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. **Esta Corte firmou compreensão no sentido de que é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus.**
>
> **2. A concessão da ordem, de ofício, para absolver o Réu, não se deu por meio da análise do recurso constitucional, mas sim nos autos de recurso de apelação. Divergência jurisprudencial não comprovada.**
>
> **3. Ademais, é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação em matéria penal.**
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (STJ - REsp: 628971 PR 2004/0019615-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2010) - grifos acrescidos

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA MANTIDA. **ESCLARECIMENTO DO QUADRO FÁTICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO**. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA DISPENSÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DELIMITADOS NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **"Diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, não há qualquer óbice que impeça o conhecimento de toda a matéria versada, com a reapreciação dos fatos e de todas as provas produzidas nos autos"** (AgRg no REsp n. 2.187.844/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

2. **No recurso de apelação, toda a matéria fática e probatória é devolvida ao Tribunal de origem (efeito devolutivo amplo), que pode apreciá-la como entender de direito, desde que, em recurso exclusivo da defesa, não agrave a situação do réu, como no caso.**

3. Não é possível desclassificar a conduta do denunciado em relação à agredida C ., de estupro de vulnerável para a tipificação penal contida na legislação anterior, porque o acórdão não modificou o quadro fático exposto na sentença, mas apenas o delimitou com mais clareza, o que é permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação. Ademais, não houve reforma para piorar, pois, tanto na sentença quanto no acórdão, o réu foi igualmente condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, com idêntica pena.

4. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Precedentes.

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

5. O réu praticou contra a vítima V. B . da S. atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, o que dispensa laudo pericial para a comprovação.

6. Com base nas provas dos autos - declarações da vítima, da psicóloga e de testemunha -, o Tribunal estadual concluiu que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a ofendida V . B. da S. e não acolheu a tese defensiva de que os toques em sua perna não foram lascivos. Alterar essas conclusões, com o intuito de absolvê-lo, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ.

7. Não há ofensa ao princípio da correlação ou julgamento extra petita quando todos os elementos usados para a condenação estão descritos na denúncia. Precedentes .

8. No caso, não houve julgamento além do pedido, quanto à ofendida V., pois o aditamento da denúncia menciona expressamente a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que incluiu a conduta de o réu passar a mão nas pernas da vítima, menor de 14 anos de idade, corretamente tipificados como estupro de vulnerável.

9. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.651 .656/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/4/2017).

10. O Tribunal local, embora provocado nos embargos de declaração, deixou de se manifestar quanto a questões essenciais relativas à dosimetria da pena, o que constitui negativa de prestação jurisdicional.

11. No que se refere às demais questões suscitadas nos aclaratórios, houve mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador que, apesar das teses propostas, lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

12. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 619 do CPP e determinar ao Tribunal de origem novo julgamento dos embargos de declaração, apenas quanto à dosimetria da pena.

(STJ - AgRg no REsp: 2201373 AC 2025/0077592-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/09/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/09/2025) - grifos acrescidos

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, conheço do agravo em recurso especial e do recurso especial e nego-lhe provimento, **mantendo incólume a decisão que, em sede de recurso de apelação, absolveu o acusado pelo crime de receptação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: edc88039-3770-4814-809e-39831e95e21e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0076119-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.191.759 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02245067420248060001 2245067420248060001
22450674202480600018001396302020806000l 80013963020208060001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JONAS RAFAEL DA FONSECA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	RENAN BEZERRA CONDE - CE044966

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	JONAS RAFAEL DA FONSECA SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	RENAN BEZERRA CONDE - CE044966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:47
Código de Controle do Documento: F660A603-784F-4A62-B1CA-BF47087EB307